



## PROVIMENTO Nº 018/2019-CGJ

**DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.527, PÁG. 45, DE 19/06/2019**

SEI 8.2018.6645/000184-7

*Altera parcialmente os artigos 9º, 26, 28, 29 e 73 do Provimento nº 33/2018-CGJ, permitindo que continuem hígidas as contratações firmadas pelos Serviços Registrais Imobiliários antes da publicação de tal provimento e decorrentes de convênio firmado com o Poder Judiciário.*

A DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a ausência de oposição das Entidades da Classe dos Registradores de Imóveis aos pleitos formulados no presente expediente,

### PROVÊ:

**Art. 1º.** Ficam alterados parcialmente os artigos 9º, 26, 28, 29 e 73 do Provimento nº 33/2018-CGJ, os quais passarão a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 9º.** Aos serviços registrais imobiliários, é vedado:

I – receber ou expedir documentos eletrônicos por e-mail, serviços postais ou de entrega/logística, salvo no caso de contratação anterior decorrente de convênio então vigente com o Poder Judiciário;

...

III – prestar os serviços eletrônicos compartilhados referidos neste Provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a Central de Registradores de Imóveis (CRI), ou fora dela, salvo no caso de contratação anterior decorrente de convênio então vigente com o Poder Judiciário.

**Art. 26.** A postagem da certidão digital pelo registrador imobiliário far-se-á exclusivamente por meio da Central dos Registradores de Imóveis (CRI), que também propiciará o *download* e sua



conferência. Os sistemas computacionais e fluxo eletrônico de informações deverão atender aos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade Governo Eletrônico).

**Parágrafo único.** É vedado qualquer tráfego da certidão digital por correio eletrônico (*e-mail*) ou similar, ou a sua postagem em sítios eletrônicos que não sejam os da Central dos Registradores de Imóveis (CRI), inclusive no próprio serviço registral imobiliário, salvo no caso de contratação anterior firmada por este em decorrência de convênio então vigente com o Poder Judiciário.

**Art. 28.** Os serviços registrais imobiliários prestarão, por meio da Central dos Registradores de Imóveis (CRI), os serviços de Visualização Eletrônica de Registros (Matrícula on-line), mediante disponibilização imediata de atalhos (*links*) de imagens dos documentos armazenados em ambiente digital.

§ 1º. Cada serviço registral imobiliário manterá sempre atualizado o seu banco de imagens composto minimamente da imagem completa do Livro 2–Registro Geral e Livro 3–Registro Auxiliar, com atalho (*link*) seguro com a Central, que operará e prestará o serviço de Visualização Eletrônica de Registros. Poderão os registradores imobiliários, ainda, enviar as imagens à CRI para os fins mencionados no *caput*.

§ 2º. Os registradores de imóveis que já fornecem o serviço de matrícula on-line poderão mantê-lo, paralelamente, aos usuários cuja contratação com o Serviço Registral tenha sido formalizada anteriormente ao provimento e decorrente de convênio então vigente com o Poder Judiciário.

**Art. 29.** A visualização será feita, exclusivamente, na plataforma virtual da Central dos Registradores de Imóveis (CRI), vedado o tráfego e a disponibilização de imagens de matrículas por correio eletrônico (*e-mail*) ou similar, ou sua postagem em outros sítios, inclusive do próprio serviço registral, salvo no caso de contratação anterior firmada por este em decorrência de convênio então vigente com o Poder Judiciário.

§ 1º. Fica ressalvada a hipótese de o registrador imobiliário disponibilizar as imagens diretamente aos interessados em terminal de autoatendimento (quiosque multimídia ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), desde que operados e mantidos, exclusivamente, nas dependências físicas do próprio serviço registral.

§ 2º. Os terminais de autoatendimento disponibilizados junto aos serviços do Poder Judiciário serão isentos de taxa de locação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 73.** Os serviços de monitoramento de registros do Livro 2– Registro Geral, também denominado certidão permanente de registro, serão prestados exclusivamente pela Central dos Registradores de Imóveis. É vedado ao serviço registral imobiliário o envio de informações desse gênero por *e-mail*, ou sua postagem em outros sítios de despachantes, prestadores de serviços, comércio de certidões ou outros ambientes de internet.

**Parágrafo único.** Fica ressalvada a atuação do registrador de imóveis cujo serviço registral tenha formalizado contratação anterior em decorrência de convênio então vigente com o Poder Judiciário, sendo vedado aditamento ou nova contratação."

**Art. 2º.** Este Provimento entrará em vigor no 1º dia útil do mês subsequente a data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de junho de 2019.

**Desembargadora Denise Oliveira Cezar,**  
Corregedora-Geral da Justiça